



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000299811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002062-68.2025.8.26.0115, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que são apelantes/apelados BANCO DO BRASIL S/A e BANCO PAN S/A, é apelada/apelante LYDIA AUGUSTA MARTINS ANTUNES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo 4.0-T. V (DP2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos das partes rés e julgaram prejudicado o recurso da parte autora. V.U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 6 de abril de 2026.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 7.504

APELAÇÃO Nº 1002062-68.2025.8.26.0115

**APELANTES E APELADAS: LYDIA AUGUSTA MARTINS
ANTUNES; BANCO DO BRASIL S/A; BANCO PAN S.A.**

COMARCA: CAMPO LIMPO PAULISTA

JUIZ(A): LUCAS DADALTO SAHÃO

Legitimidade passiva. Análise “in status assertionis”. Parte ré possivelmente responsável pelo dano, de acordo com relato da inicial. Instituição financeira corretamente indicado como ré. Preliminar rejeitada.

Apelação cível. Alegação de “golpe da falsa portabilidade” de empréstimo consignado. Sentença de parcial procedência. Apelo das partes rés e da parte autora. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar fraude ou falha na prestação do serviço bancário. Contato com suposta consultoria iniciado pela própria parte autora. Contratos celebrados em datas anteriores ao alegado contato com golpistas. Operações formalizadas por assinatura digital e biometria facial. Ausência denexo causal. Sentença reformada para julgar improcedente a ação. Recurso das partes rés providos e recurso da parte autora prejudicado.

Vistos.

A r. sentença (fls. 437/444) cujo relatório se adota, julgou a pretensão da parte autora nos autos de ação declaratória nos seguintes termos do dispositivo: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na inicial para: (a) DECLARAR a inexigibilidade dos contratos de empréstimo realizados em nome da parte autora, bem como a inexigibilidade dos débitos daí decorrentes, com a subsequente CONDENAÇÃO da parte ré a ressarcir à autora, em dobro, os valores indevidamente descontados a esses títulos, corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP, desde os respectivos descontos, e com*

incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação; e (b) CONDENAR os Banco-réus, solidariamente, ao pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado, a partir desta data, pelo IPCA (Súmula 362 STJ), e acrescida de juros moratórios legais consoante o art. 406 do CC, a partir da citação (art. 405 do CC); e assim o faço, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC Condeno a parte ré, majoritariamente sucumbente, a teor da Súmula nº 326 do STJ, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (arts 85, § 2º, e 86, parágrafo único, ambos do CPC)”.

Inconformada, a parte ré (Banco do Brasil) interpõe recurso de apelação (fls. 463/481), sustentando, em síntese, que (1) há ilegitimidade passiva; (2) ausência de falha na prestação do serviço. (3) culpa exclusiva do consumidor; (4) ausência de dano moral; (5) descabimento da repetição em dobro.

Igualmente inconformada, a parte autora interpõe recurso de apelação (fls. 505/514), sustentando, em síntese, que (1) é devida a majoração dos danos morais; (2) os honorários devem incidir sobre o valor declarado inexigível, e não apenas sobre o valor da condenação.

Igualmente inconformada, a parte ré (Banco Pan) interpõe recurso de apelação (fls. 515/527), sustentando, em síntese, que (1) não houve falha na prestação do serviço bancário; (2) inaplicabilidade da restituição em dobro; (3) dano moral inexistente.

Contrarrazões em fls. 498/504, 533/536, 537/542 e 543/552.

Preparo das partes réis em fls. 484 e 529. Parte autora beneficiária da gratuidade.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 5 de março de 2026.

É O RELATÓRIO

Cuida-se de ação na qual a parte autora sustenta ter sido vítima do chamado golpe da falsa portabilidade, em que teria recebido uma mensagem através do WhatsApp, de terceiro que passava por o correspondente bancário dos bancos réus. Narra que o golpista oferecia portabilidade de empréstimo com redução de juros e

devolução de troco e, após o envio de documentos pessoais, teria verificado a criação de novos empréstimos, que alega desconhecer.

A jurisprudência consolidou o entendimento de que a legitimidade deve ser verificada “*in status assertionis*” (“2. A teoria da asserção, segundo a qual a presença das condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, é apreciada à luz da narrativa contida na petição inicial”, AgInt no AREsp n. 1.843.629/RJ, j. em 01/07/2024). No caso sob análise, a parte autora apresentou relato de acordo com o qual a falha de segurança da parte ré resultou em transações sem seu consentimento. Desses fatos, depreende-se a possível responsabilidade da parte ré, que assim tem legitimidade passiva para a demanda, observando-se que a lide tal como proposta guarda pertinência subjetiva com seus participantes. Assim, a preliminar comporta rejeição.

Os recursos interpostos pelas partes ré s serão analisados em conjunto.

De início, cumpre consignar que não se mostra possível imputar responsabilidade às instituições financeiras demandadas no caso concreto. Isso porque o conjunto probatório produzido nos autos revela-se frágil e insuficiente para demonstrar, de forma convincente, a ocorrência da fraude nos moldes narrados na petição inicial, tampouco a existência de falha na prestação do serviço bancário.

Com efeito, a parte autora sustenta ter sido vítima do chamado “golpe da falsa portabilidade”, afirmando que teria sido contatada por terceiros vinculados à empresa denominada Liberty Consultoria, os quais teriam ofertado a portabilidade de contratos de empréstimo consignado. Contudo, a análise dos documentos que instruem a inicial não corrobora essa narrativa.

Isso porque, das imagens acostadas à fl. 2, verifica-se que o contato com a suposta empresa não se deu por iniciativa de terceiros, mas partiu da própria parte autora, que encaminhou mensagem via aplicativo WhatsApp à referida consultoria. Tal circunstância enfraquece significativamente a alegação de que teria sido abordada de forma ativa por fraudadores munidos de seus dados pessoais.

Ademais, as conversas apresentadas encontram-se incompletas, sem a identificação do número telefônico utilizado e sem qualquer elemento que permita aferir a origem do contato ou eventual utilização indevida de dados pessoais da autora. Em outras palavras, não há nos autos indícios mínimos de que os supostos

golpistas tenham obtido acesso a informações da parte autora por falha atribuível às instituições financeiras demandadas.

Some-se a isso o fato de que a própria conduta da parte autora contribuiu para a ocorrência do evento narrado. Ao manter tratativas com terceiro por meio não oficial, fora dos canais institucionais das instituições financeiras, assumiu risco evidente de fraude, circunstância que rompe o nexo de causalidade necessário à responsabilização das rés.

De outra parte, conforme bem destacado pelo Banco Pan em suas razões recursais (fl. 517), há elemento fático de grande relevância que fragiliza ainda mais a narrativa inicial. O alegado contato com os supostos fraudadores teria ocorrido apenas em 17 de maio de 2022, conforme indicam os próprios “prints” juntados pela autora. Ocorre que diversos contratos de empréstimo consignado foram celebrados em datas anteriores, entre janeiro e março de 2022 (fl. 294 e seguintes), circunstância que, por si só, afasta a alegação de que tais contratações teriam sido realizadas em decorrência do referido contato.

Além disso, os documentos apresentados pelas instituições financeiras demonstram que as contratações ocorreram mediante regular procedimento de formalização eletrônica, contendo biometria facial da parte autora, além dos demais elementos próprios da assinatura digital, conforme se verifica dos documentos de fls. 294 e seguintes. Tais elementos evidenciam que as operações foram efetivamente realizadas com a anuência da autora, não havendo indicativo de vício de consentimento ou de fraude imputável às instituições demandadas.

Sobre o tema: “*APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais c/c cancelamento de contratos. Golpe da falsa central de atendimento. Pretensão de restituição dos valores. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Descabimento. Ausência de falha na prestação do serviço bancário. Autor que possibilitou a concretização do golpe. Culpa exclusiva da vítima. Danos morais. Não cabimento. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO*”. (TJSP; Apelação Cível 1001482-61.2025.8.26.0075; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Bertioga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/01/2026; Data de Registro: 28/01/2026).

Diante desse cenário, não se identifica falha na prestação do serviço apta a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ensejar a responsabilização das instituições financeiras, tampouco se verifica prova suficiente a amparar a narrativa de fraude apresentada na inicial.

Assim, de rigor a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.

Em consequência, resta prejudicado o exame do recurso interposto pela parte autora.

Portanto, voto para reformar a sentença, julgando improcedente a ação. Custas e honorários de 10% sobre o valor da causa são devidos pela parte autora, observando-se a gratuidade concedida.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, **VOTO POR DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DAS PARTES RÉS E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DA PARTE AUTORA.**

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator